

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Novembro de 2023

DESTAQUE

Reforma tributária: Senado aprova texto da PEC 45/2019 com modificações. **Pág. 02**

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Tributação de investimentos em fundos exclusivos e offshores é aprovada no Congresso (PL nº 4.173/2023). **Pág. 03**

POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

STF determina que a cobrança do ICMS DIFAL pelos estados é válida a partir de 2022. **Pág. 08**

DE OLHO NO FISCO

Greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. **Pág. 14**





REFORMA TRIBUTÁRIA: SENADO APROVA TEXTO DA PEC 45/2019 COM MODIFICAÇÕES

O Senado aprovou o texto substitutivo da PEC 45, nos termos do parecer apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujas principais modificações foram informadas em nosso [boletim de outubro](#). O Senado também acolheu emendas com propostas de inclusões ao texto substitutivo, entre as quais destacamos:

- Previsão de regime especial para operações com bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais;
- Previsão de regime especial para operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, inclusive o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), o qual poderá prever alterações de alíquotas, regras de creditamento, base de cálculo e hipóteses em que o IBS e a CBS serão calculados com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional;
- Inserção do setor de produção de eventos no rol de bens e serviços que terão direito ao desconto de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS; e
- Extensão da compensação aplicável aos titulares de benefícios onerosos de ICMS regularmente concedidos até 31.05.2023 que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31.05.2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional ou estejam em processo de migração na data de promulgação.

O texto aprovado no Senado segue para votação na Câmara. Caso seja aprovado pelo quórum de 3/5 em dois turnos de votação, será encaminhado à promulgação. Caso sejam feitas novas alterações, o texto retornará ao Senado para votação, sendo que nesse caso é possível que haja a promulgação parcial dos dispositivos que já alcançaram o consenso em ambas as Casas do Congresso.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Tributação de investimentos em fundos exclusivos e offshores é aprovada no Congresso (PL nº 4.173/2023)

O Senado aprovou o texto do projeto de lei ("PL") nº 4.173/2023 encaminhado pela Câmara, informado em nosso [boletim de outubro de 2023](#), sem qualquer alteração de mérito, acolhendo apenas algumas emendas com propostas de alterações na redação do texto.

Entre as novas regras instituídas pelo PL, destacamos a incidência **(i)** do IRPF à alíquota de 15% sobre os lucros de entidades controladas no exterior, localizadas em países com tributação favorecida e/ou que registrem renda ativa própria inferior a 60% da renda total, que deverão ser tributados em 31 de dezembro de cada ano; e **(ii)** do IRRF à alíquota de 15% ou 20% (a depender do prazo do investimento) sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados, que deverão ser tributados semestralmente (sistemática de "come-cotas"). O PL segue para sanção ou veto presidencial.

Marco legal do hidrogênio verde é aprovado na Câmara (PL nº 2.308/2023)

O PL institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (REHIDRO), que concede os mesmos benefícios de programa já existente, o REIDI, o qual permite a suspensão de PIS e COFINS na venda ou importação de máquinas, equipamentos, materiais

de construção e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinados ao ativo imobilizado.

Também foi prevista a aplicação do benefício fiscal que reduz a zero a alíquota do IRRF sobre os rendimentos auferidos por pessoa física decorrentes de debêntures emitidas por beneficiária do REHIDRO. Foi permitido, ainda, o aproveitamento do REHIDRO pelas empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação, sem prejuízo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.508/2007. O PL segue para votação no Senado.

Senado aprova PEC que limita decisões individuais no STF e tribunais superiores (PEC nº 8/2021)

O texto da PEC aprovado pelo Senado passa a impedir que sejam proferidas decisões monocráticas no STF ou nos Órgãos Especiais dos Tribunais que suspendam a eficácia de lei ou ato normativo, bem como de atos do Presidente da República, do Presidente do Senado, do Presidente da Câmara ou do Presidente do Congresso Nacional.

O objetivo é garantir que a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo seja submetida à análise do colegiado, e não possa ser decidida monocraticamente. Somente caso o pedido de suspensão seja feito durante o recesso judiciário e trate de grave urgência ou de perigo de dano irreparável, é que poderá ser decidido individualmente; ainda assim, o colegiado deverá analisar essa decisão no prazo de 30 dias corridos após o início dos trabalhos judiciais, sob pena de perda da sua eficácia.

A PEC foi enviada para a Câmara dos Deputados e ainda aguarda análise e votação.

Novo programa de autorregularização incentivada de tributos administrados pela RFB (Lei Federal nº 14.740/2023)

O programa é aplicável **(i)** aos tributos que não foram constituídos até a data da publicação da lei; e **(ii)** aos créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data da publicação da lei e o termo final do prazo de adesão. Os tributos não constituídos deverão ser confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

O sujeito passivo que aderir à autorregularização poderá liquidar os débitos sem a incidência de juros de mora e das multas de mora e de ofício, mediante o pagamento de, no mínimo, 50% do débito à vista e do restante em até 48 prestações mensais e sucessivas. O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros SELIC acumulados mensalmente e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

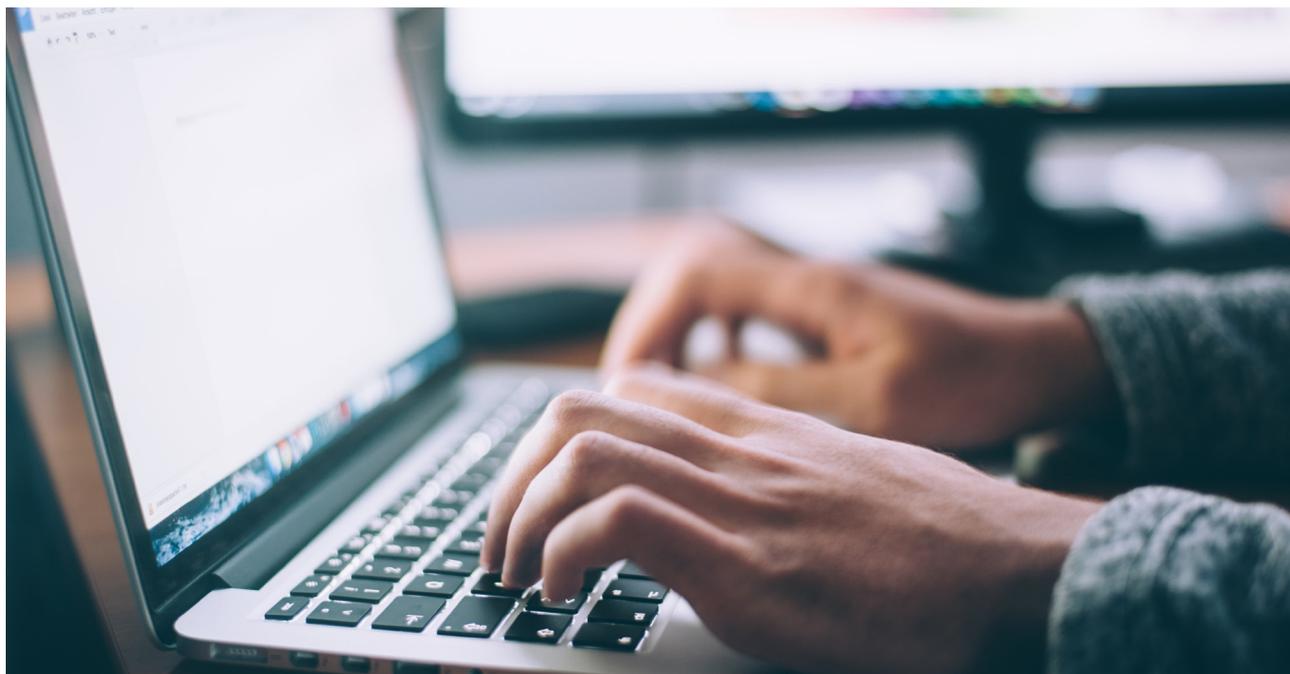
Em relação à parcela de 50% paga à vista, poderão ser utilizados como forma de pagamento créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e precatórios próprios ou adquiridos de terceiros. Não será computada

na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização. A adesão poderá ser feita em até 90 dias após regulamentação da lei, ainda pendente.

Nova regulamentação para a concessão do CEBAS (Decreto nº 11.791/2023)

Foi regulamentada a Lei Complementar nº 187/2021, que dispõe sobre a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS) e regula os procedimentos relativos à imunidade de contribuições à seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

A regulamentação dispõe sobre: **(i)** o processo de certificação, detalhando os documentos e requisitos necessários, a tramitação do requerimento e a interposição de recurso; **(ii)** a supervisão e o cancelamento da certificação; **(iii)** os requisitos específicos para a certificação conforme a área de atuação da entidade (saúde, educação ou assistência social); e **(iv)** normas de transparência a serem cumpridas pelas autoridades certificadoras.



Novas exigências para a concessão de benefícios fiscais de PIS/COFINS às centrais petroquímicas e indústrias químicas (Decreto nº 11.778/2023)

Foram feitas alterações ao Decreto nº 11.668/2023, que regulamenta os benefícios fiscais de PIS e COFINS aplicáveis às centrais petroquímicas e às indústrias químicas, previstos na Lei nº 11.196/2005. Foram incluídas novas exigências relativas ao termo de compromisso que deverá ser firmado para fins de apuração dos créditos vinculados à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos mencionados no art. 56 da Lei nº 11.196/2005.

Entre as exigências incluídas, destacamos a necessidade de que o representante legal da central petroquímica ou indústria química apresente declaração atestando o cumprimento **(i)** da exigência de apresentação de documentos, como licenças, autorizações e certidões que demonstrem a conformidade com a legislação ambiental; e **(ii)** de medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado.

CARF aumenta a representação sindical e a participação feminina (Portaria SE/MF nº 1.361/2023)

Foi ampliado o número de representantes das centrais sindicais entre os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF. A nova portaria prevê quatro vagas de conselheiro titular para a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e uma de suplente, duas de titular para a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB) e uma de titular para a Força Sindical, Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) e Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

O objetivo, de acordo com o Presidente do CARF, foi equacionar a representação no órgão julgador, principalmente levando-se em consideração o volume de processos ligados a pessoas físicas. A norma também estabelece a composição mínima de 40% de cada gênero entre os conselheiros, um reflexo do compromisso do órgão com a representatividade nas esferas de poder.

Prorrogação da admissão temporária não pode considerar redução de alíquotas posterior à importação (Solução de Consulta COSIT nº 239/2023)

Na prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos serão calculados com base na aplicação do percentual de 1% sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração, relativos ao período adicional de permanência do bem no país, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador (momento do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica) até a data do efetivo pagamento.

No caso analisado, a RFB entendeu pela impossibilidade de aproveitamento da redução de alíquotas prevista em norma posterior à importação para o cálculo dos tributos devidos quando da prorrogação do regime, pois a norma seria posterior ao fato gerador dos tributos.

Limite de 4% do IRPJ para a dedução de despesas com o PAT deve considerar somente a alíquota base de 15% (Solução de Consulta COSIT nº 263/2023)

O limite de 4% para a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto no art. 5º da Lei nº 9.532/1997, é aplicável somente

à dedução do IRPJ devido e deve ser calculado tendo como parâmetro a alíquota de 15% do IRPJ, sem considerar o valor do adicional de 10%, conforme art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/1995. O limite de 4%, portanto, não é aplicável à dedução das despesas da base de cálculo do imposto para fins de determinação do lucro real, conforme art. 383 do Regulamento do Imposto de Renda.

PERSE engloba a alíquota adicional do IRPJ (Solução de Consulta DISIT nº 6.165/2023)

O benefício fiscal do PERSE, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que concede a redução a zero da alíquota do IRPJ incidente sobre o lucro auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos e cujas atividades econômicas estejam previstas na referida lei e nas portarias que a regulamentam, inclui tanto a alíquota padrão do IRPJ, quanto a alíquota do adicional do imposto.

Pagamento de débitos em atraso não permite a fruição do bônus de adimplência fiscal (Solução de Consulta COSIT nº 275/2023)

Para a fruição do bônus de adimplência fiscal, benefício que autoriza a dedução de parte da CSLL devida pelo contribuinte, a pessoa jurídica não poderá ter pagamentos em atraso nos últimos 5 anos-calandário. De acordo com a RFB, o fato de a pessoa jurídica promover espontaneamente o pagamento da totalidade dos débitos em atraso até a data da utilização do bônus, em conjunto com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, não afasta a restrição à fruição do benefício fiscal, prevista no art. 38, § 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002.

Enquadramento de despesas com vale-transporte como insumos para os créditos de PIS e COFINS (Solução de Consulta COSIT nº 249/2023)

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na fabricação ou produção de bens e na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, e com a contratação de pessoa jurídica em substituição ao vale-transporte, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados como insumos para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002. No caso do vale-transporte, apenas a parcela custeada pelo empregador, que exceder a 6% do salário do empregado, pode ser objeto do referido creditamento.

Despesas médicas são dedutíveis do IRPF quando o pagamento é posteriormente ressarcido pelo empregado (Solução de Consulta COSIT nº 237/2023)

A dedução com despesas médicas do IRPF engloba aquelas com plano privado de assistência à saúde do tipo coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, e as correspondentes coparticipações, desde que os valores sejam efetivamente arcados pelo empregado e sejam referentes exclusivamente às suas despesas e de seus dependentes. Ainda que o pagamento inicialmente seja feito pela fonte pagadora, será possível a dedução do IRPF caso os valores sejam posteriormente ressarcidos pelo empregado, já que nessa situação a fonte pagadora estaria apenas intermediando o pagamento da assistência à saúde.



ESTADOS

RIO DE JANEIRO

Remissão e anistia do crédito tributário de ICMS decorrente da redução de alíquota nas operações com QAV (Resolução SEFAZ nº 587/2023)

Foi regulamentado o procedimento de reconhecimento de remissão e anistia, previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017, de créditos tributários de ICMS decorrentes da decisão proferida na ADI nº 3674/RN, que declarou a inconstitucionalidade da redução de alíquota para operações com querosene de aviação civil.

O reconhecimento da remissão ou anistia fica condicionado à desistência: **(i)** de ações judiciais, sendo necessárias a renúncia ao direito sobre o qual se fundam e a quitação integral das custas e demais despesas processuais, **(ii)** de recursos administrativos; e **(iii)** da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada, por parte do advogado do sujeito passivo.

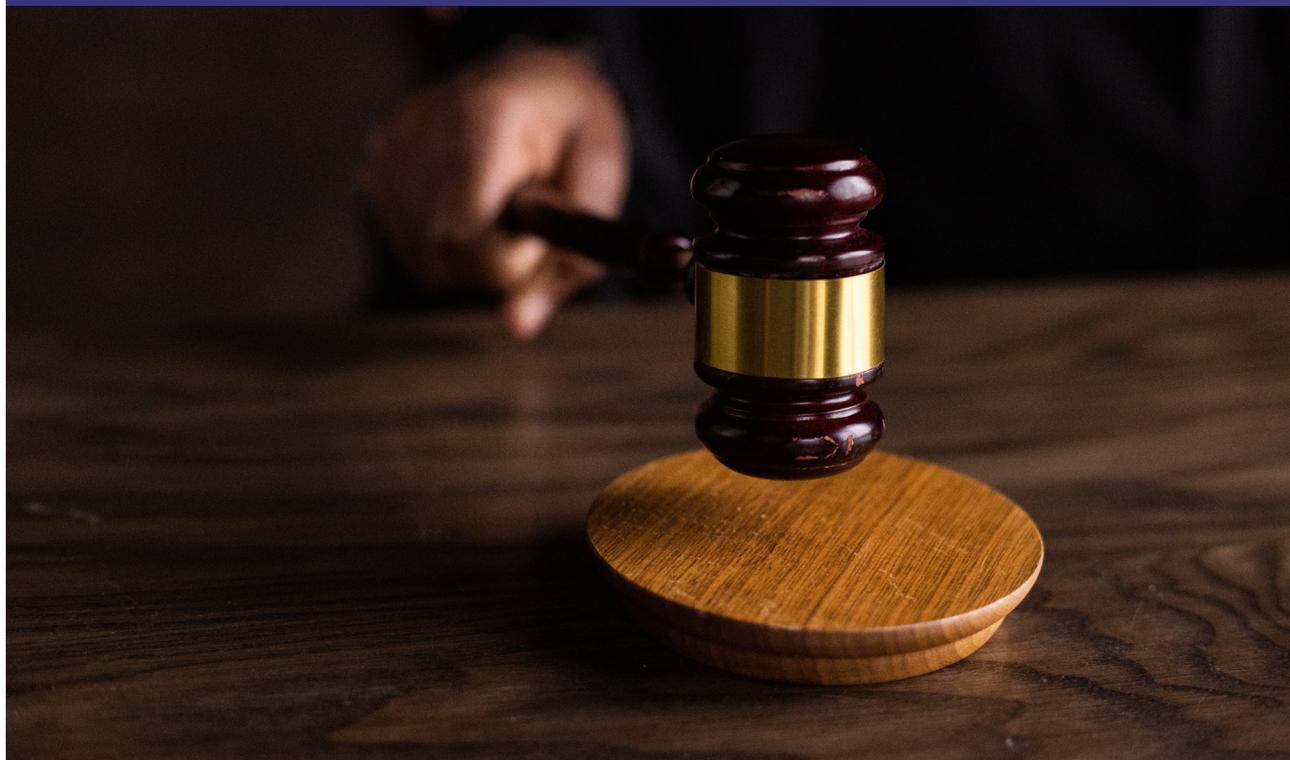
SÃO PAULO

Alterações na isenção de ICMS para operações com energia solar e eólica (Decreto nº 68.100/2023)

Foi alterado o art. 30 do Anexo I do RICMS/SP, que trata das isenções aplicáveis às operações com energia solar e eólica realizadas com determinados bens, para retificar os NCMs de aquecedores solares de água, geradores fotovoltaicos, células fotovoltaicas, torre para suporte de gerador de energia eólica e partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos.

Também foi ajustada a redação do prazo de duração do benefício fiscal, que vigorará até 31.12.2028, independentemente de eventual prorrogação da vigência do Convênio ICMS 101/1997. Anteriormente, a redação previa que o benefício fiscal produziria efeitos enquanto vigorasse o Convênio ICMS nº 101/1997. Como esse Convênio foi prorrogado pelo Convênio ICMS-156/2017 até 31.12.2028, não houve alteração do prazo para os contribuintes.

POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estados poderão cobrar o ICMS DIFAL a partir de abril de 2022

O Plenário analisou o início da vigência da Lei Complementar nº 190/2022, que disciplinou a cobrança do ICMS DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Os contribuintes defenderam que a nova lei, publicada em 5.01.2022, deveria produzir efeitos somente a partir de 2023, em respeito ao princípio da anterioridade anual.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que não se trata da instituição de novo tributo, mas apenas da ampliação da técnica fiscal de diferencial de alíquota que resultou na alteração do sujeito ativo (quem recebe o tributo), concluindo pela não aplicação da anterioridade anual e pela validade do art. 3º da lei, que estabelece o prazo de 90 dias para a produção de efeitos após a publicação.

O Ministro Edson Fachin, em voto divergente, entendeu pela necessidade de aplicação da anterioridade anual, destacando que o STF reconheceu a necessidade de edição de lei complementar na ADI nº 2.325, o que indica a existência de ônus tributário para o contribuinte. No entanto, por maioria (6x5), foram julgadas improcedentes as ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, reconhecendo-se apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Suspensão do julgamento sobre coisa julgada em matéria tributária

Foi formada maioria (7x2) para negar o pedido do contribuinte, em embargos de declaração, de modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 949.297, em que foi definido que as decisões proferidas em sede de controle concentrado ou repercussão geral reconhecendo a constitucionalidade de determinada cobrança tributária interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado que tenham afastado a cobrança.

De acordo com o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, a partir do julgamento da ADI nº 15, em 2007, não poderia subsistir dúvidas acerca da constitucionalidade da CSLL (tributo analisado no caso concreto). O Ministro Luiz Fux, por sua vez, entendeu que o julgamento de mérito do RE nº 949.297 deveria produzir efeitos a partir da publicação da ata, em 13.02.2023, pois no julgamento de 2007 não teria sido discutida a dispensa de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada. O Ministro Dias Toffoli pediu vista, suspendendo o julgamento.

Suspensão do julgamento sobre o fornecimento de dados de contribuintes aos fiscos estaduais pelas instituições financeiras

Foi iniciado o julgamento da ADI 7.276, em que será analisada a constitucionalidade de dispositivos do Convênio nº 134/2016, que obriga as instituições financeiras a fornecerem aos fiscos estaduais os dados de seus clientes relativos às operações eletrônicas de pagamento do ICMS (realizadas via pix, cartão de débito, crédito ou demais meios eletrônicos). Três Ministros votaram pela improcedência da ADI. Devido ao pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso, sem previsão de retorno.

Julgamento sobre a regulação do biodiesel será retomado no plenário físico

Na ADI nº 3.465, são discutidos dispositivos da MP nº 227/2004, que regulamentou a produção e a tributação do biodiesel. De acordo com o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, não há ilegalidade na regulamentação via MP, mas o aumento da carga tributária deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. O Relator também entendeu que a penalidade pela inoperância do medidor de vazão não poderia ultrapassar 20% do tributo devido.

O Ministro Dias Toffoli divergiu parcialmente apenas para propor um limite à penalidade de 30% do valor comercial da mercadoria e a modulação da decisão para que produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento de mérito. O Relator pediu o destaque no julgamento virtual e a discussão será reiniciada presencialmente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na concessão de reduções de multa de mora em programas de parcelamento, os juros de mora devem ser calculados sobre o valor original da dívida

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.187, a 1ª Seção do STJ decidiu a tese de que, na quitação antecipada de débitos objeto de programas de parcelamento, conforme art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quando houver previsão de redução de juros moratórios e de multa de mora, a redução dos juros deve ocorrer após a consolidação da dívida, ou seja, antes da aplicação da redução da multa de mora. Dessa forma, caso haja a redução de 100% da multa de mora, não há que se falar em redução proporcional dos juros no mesmo percentual.

A decisão foi tomada por unanimidade e aplica-se a todos os casos no país que envolvam a matéria. O acórdão do julgamento ainda não foi publicado.

Incide contribuição previdenciária no PLR pago a diretor estatutário

Em análise inédita sobre o tema (REsp nº 1182060/SC), a 1ª Turma decidiu por unanimidade que os valores pagos como participação nos lucros e resultados (PLR) aos diretores estatutários – sem vínculo empregatício – devem estar sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

De acordo com o entendimento do Ministro Relator Sérgio Kukina, acompanhado pelos demais, os diretores estatutários se qualificam como contribuintes individuais e, nos termos do art. 28, III, da Lei 8.212/1991, integra o salário de contribuição do contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria durante o mês.

Substituído tributário pode aproveitar créditos de PIS/COFINS referentes ao ICMS-ST recolhido pelo substituto

No julgamento do REsp nº 2.089.686/RS, a 1ª Turma decidiu que o substituído tributário, por arcar com o ônus financeiro do ICMS-ST pago na etapa anterior pelo substituto, pode descontar créditos de PIS/COFINS referentes ao referido valor embutido no preço da mercadoria.

Nos termos do voto da Ministra Relatora Regina Helena Costa, o art. 3º, I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permite o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre os bens adquiridos para a revenda. Como ônus financeiro do ICMS-ST recolhido pelo substituto é arcado pelo substituído, o valor do imposto deve compor o preço da mercadoria para fins de desconto de créditos de PIS/COFINS.



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o bônus de contratação e PLR pago a diretores

Por maioria (5x3), a 2ª Turma da Câmara Superior entendeu que o bônus de contratação é verba remuneratória, por estar relacionada diretamente à contraprestação do trabalho, devendo ser considerada como salário de contribuição sujeito à contribuição previdenciária. Apesar de o Conselheiro Relator, Marcelo Risso, ter considerado que não houve demonstração da relação

do valor pago com a contraprestação ao trabalho, prevaleceu o entendimento do Conselheiro Maurício Righetti, no sentido de que o pagamento do bônus pressupõe a prestação futura de serviço.

No mesmo processo, a 2ª Turma também analisou a tributação da PLR paga a diretores não empregados, tendo mantido a cobrança por unanimidade, entendendo que os valores não estão abrangidos na exceção à tributação prevista no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991. A decisão foi tomada no processo nº 16327.721013/2018-19.

Mantida a incidência do IOF sobre operações realizadas entre empresas vinculadas

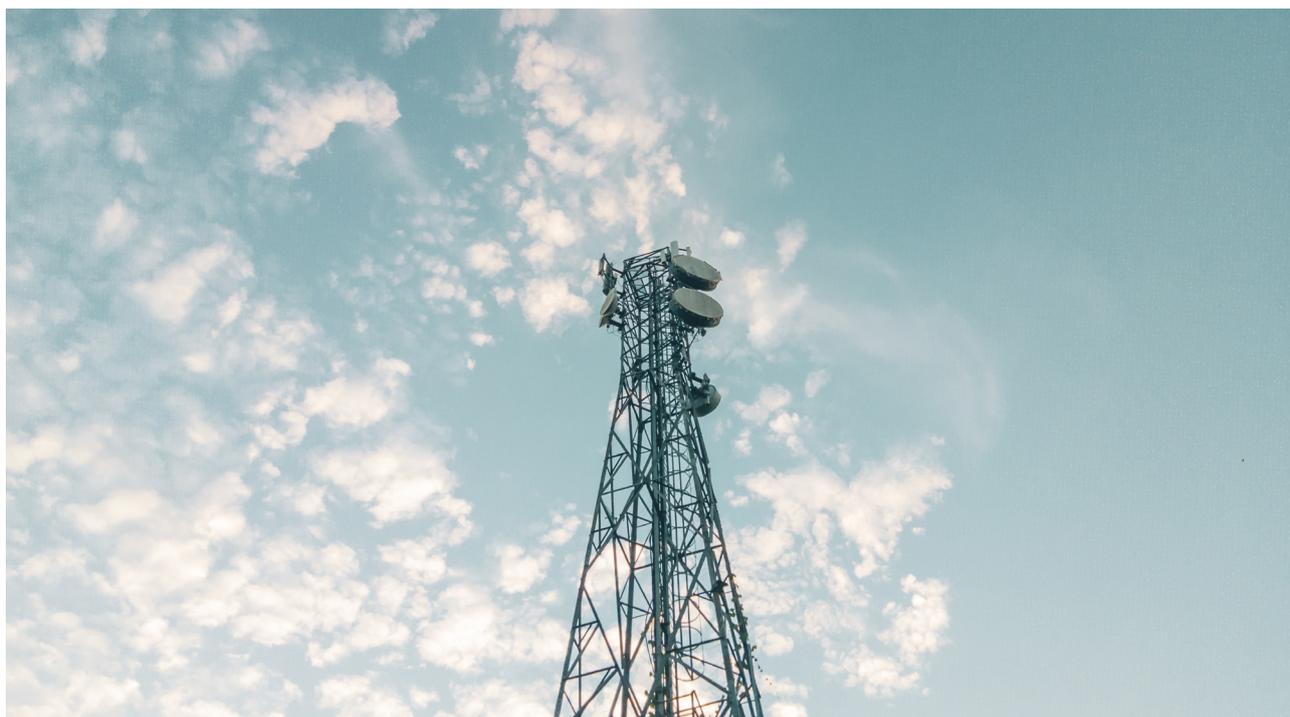
Por maioria (5x1), foi reconhecida a natureza de operação de crédito das operações de conta-corrente celebradas entre empresas do mesmo grupo, tendo sido reconhecida a incidência do IOF, com base no art. 13 da Lei nº 9.779/1999. De acordo com o Relator, a concessão de crédito entre pessoas jurídicas é fato gerador do IOF, independentemente de acordos particulares, pois o legislador não teria restringido a incidência do tributo apenas às situações em que formalmente exista o contrato de mútuo, abrangendo também as operações de crédito entre pessoas jurídicas formalizadas como contratos de conta corrente.

O caso também envolveu operações qualificadas pelo contribuinte como AFACs. Nessas operações, prevaleceu o entendimento de que a não capitalização dos recursos por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior à sua liberação caracteriza o mútuo entre interligadas, sujeito à incidência do IOF. A decisão foi tomada no processo nº 10972.720048/2014-16.

Rejeitada a amortização de ágio interno em operação entre empresas do ramo de telecomunicações

Por voto de qualidade, a 1ª Turma da Câmara Superior negou a possibilidade de amortização de ágio, corroborando o entendimento da fiscalização de que não haveria o "sacrifício financeiro" necessário para a amortização e que o ágio teria natureza intragrupo. Foi destacado que **(i)** a participação de minoritários não faz com que os pagamentos na operação sejam caracterizados como feitos entre partes independentes; e que **(ii)** a ausência do "sacrifício financeiro" decorreu da entrega de ações dentro de reorganização societária entre duas empresas do mesmo grupo, cujo objetivo seria somente unificar as bases acionárias.

A divergência, aberta pelo Conselheiro Luis Henrique Toselli, considerou o aproveitamento do ágio legítimo, devido à presença significativa de acionistas minoritários na incorporada e de órgãos reguladores na operação, como a CVM e a Anatel. A decisão foi tomada no processo nº 16561.720129/2018-50.



Rejeitada a amortização de ágio de empresa considerada “veículo”

Por voto de qualidade, a 1ª Turma da Câmara Superior negou a amortização de ágio originado a partir de empresa veículo, entendendo que a sua existência foi efêmera (apenas 8 meses) e que não participou efetivamente da negociação. Segundo o entendimento majoritário, a operação envolveu a aquisição de empresa, seguida do aumento de capital social e de empréstimos para que a empresa adquirida pudesse adquirir outra empresa e, enfim, ser incorporada por sua controladora para o aproveitamento do ágio.

A divergência, aberta pelo Conselheiro Luis Henrique Toselli, considerou a operação como legítima, sem vício de causa. Os Conselheiros também decidiram excluir parte da base de cálculo da multa isolada que coincidia com a multa de ofício. A decisão foi tomada no processo nº 16682.721600/2017-70.

Permitida a amortização de ágio de empresa considerada “veículo” em ambiente regulado

Por maioria (5x3), a 1ª Turma da Câmara Superior permitiu a amortização de ágio originado em operação com empresa veículo em ambiente regulado. O caso envolveu a aquisição de empresa que pertencia ao governo de São Paulo por empresa colombiana, através da constituição de sociedades no Brasil, seguida da incorporação reversa da controladora pela controlada para o aproveitamento do ágio. A defesa argumentou a existência de propósito negocial e a necessidade de existir uma empresa veículo, devido à emissão de dívidas pela adquirente, com base nas diretrizes da Resolução Aneel nº 63/2004 e da Instrução CVM nº 319/1999.

O Conselheiro Fernando Brasil destacou **(i)** o ambiente em que as privatizações eram realizadas, em que o ingresso de capital

estrangeiro para a aquisição e posterior incorporação reversa era muito comum; e **(ii)** que se trata de empresa de ambiente regulado (setor elétrico). A divergência vencida, aberta pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, afirmou que o ambiente de privatização não justificaria a amortização, destacando a ausência de participação da investidora estrangeira e da empresa interposta.

Rejeitada a dedução de JCP retroativos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Por voto de qualidade, a 2ª Turma da Câmara Superior afastou a dedução de despesas com o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) extemporâneos. O Relator, Conselheiro Marcelo Risso, considerou a ausência de vedação legal para a dedutibilidade de JCP relativos a anos anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a jurisprudência pacífica do STJ no mesmo sentido.

No entanto, a divergência, aberta pelo Conselheiro Maurício Riguetti, entendeu que a dedução seria vedada porque violaria o regime de competência. O resultado foi o mesmo adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior no início deste mês. Os processos tramitam sob os nºs 16327.720529/2013-23 e 16682.720380/2012-52.

Confirmada a tributação de lucros provenientes de controlada sediada no exterior

Por voto de qualidade, a 1ª Turma da Câmara Superior manteve a tributação do IRPJ e da CSLL sobre os lucros provenientes de controlada no exterior, concluindo pela compatibilidade entre as convenções internacionais para evitar a bitributação e a MP nº 2158-35/2001, que prevê a disponibilização dos lucros no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

O Relator, Conselheiro Fernando Brasil, entendeu que o tratado firmado entre Brasil e Chile não impede a incidência tributária sobre os lucros auferidos pela controladora brasileira. A divergência vencida, aberta pelo Conselheiro Luis Henrique Toselli, entendeu que os lucros provenientes de controlada sediada no Chile, sem estabelecimento permanente no país, somente poderiam ser tributados no Brasil quando houvesse a efetiva distribuição de dividendos à controladora brasileira. A decisão foi tomada no processo nº 16643.720051/2013-59.

Plano de saúde não precisa ser idêntico para todos os funcionários para a isenção de contribuições previdenciárias

Por maioria (6x2), a 2ª Turma da Câmara Superior entendeu que o plano de saúde oferecido aos funcionários não precisa ser idêntico para todos para que a empresa tenha direito à isenção de contribuições previdenciárias, mas é necessário que o plano acoberte todos os funcionários da empresa. A divergência, aberta pelo Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, entendeu que o plano precisaria ser igual para todos os funcionários para garantir a isenção. A decisão foi tomada no processo nº 18088.000151/2010-91.



DE OLHO NO FISCO

Greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil

No dia 20 de novembro, foi anunciada a greve dos auditores fiscais. Após 7 anos da aprovação do bônus de eficiência dos auditores e analistas da RFB, a atual gestão regulamentou o benefício em junho de 2023, restando pendente a fixação de seus valores no orçamento de 2024. Apesar de o governo ter informado aos sindicatos que esse procedimento será concluído até o início de dezembro de 2023, os auditores mantiveram a greve.

Em nota, o governo informou que mantém o compromisso de avançar na solução da questão remuneratória da carreira e que respeita o direito de greve. Ressaltou, contudo, que esse direito não é absoluto e que não pode afetar os serviços essenciais, destacando a peculiaridade do CARF, de colegiado paritário, onde o não comparecimento de um auditor já inviabiliza os julgamentos.

No CARF, as sessões de julgamento dos dias 21 a 23 de novembro e de 28 a 30 de novembro foram suspensas em razão da adesão dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional ao movimento grevista da categoria.

SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



Rodrigo Pinheiro
rpinheiro@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22261-005
Tel: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
2º andar, Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP 04538-080
Tel: +55 11 4550.1800